



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.017 - MS
(2008/0188224-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATILIO MAGRINI NETO
ADVOGADO : ATILIO MAGRINI NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE
MATO GROSSO DO SUL LTDA - CIPAMS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA NA ORIGEM. ARTIGO 538 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO INTUITO DO EMBARGANTE. NÃO SENDO POSSÍVEL VISLUMBRAR A NATUREZA PREQUESTIONADORA DOS ACLARATÓRIOS, CORRETA A MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.017 - MS
(2008/0188224-1)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATILIO MAGRINI NETO
ADVOGADO : ATILIO MAGRINI NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE
MATO GROSSO DO SUL LTDA - CIPAMS

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Trata-se de *agravo regimental* interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que deu provimento ao seu agravo regimental para, em juízo de retratação, conhecer da irresignação apresentada em seu recurso especial no que diz com a multa que lhe fora imposta e, nesta parte, negou-lhe provimento, ementada nos seguintes termos, *verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO
CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ. RECURSO PROTETATÓRIO E
NÃO PREQUESTIONATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO
PARA CONHECER DA IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE QUANTO
A MULTA QUE LHE FORA IMPOSTA, NEGANDO-LHE
PROVIMENTO.*

Em suas razões, reiterou as apresentadas em seu recurso especial no que diz com a incidência da Súmula 98 desta Corte Superior. Defendeu o intuito prequestionador dos seus embargos de declaração opostos na origem. Sustentou que apenas se limitou a defender a ausência de sua intimação, quando o Tribunal de origem decidiu monocraticamente. Afirmou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penalidade que lhe fora imposta não é devida. Postulou a retratação ou o encaminhamento à Egrégia Terceira Turma desta Corte Superior.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.092.017 - MS
(2008/0188224-1)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO (Relator):**

Eminentes Colegas.

A irresignação do recorrente diz com a multa aplicada pelo Tribunal '*a quo*' por haver considerado protelatórios os embargos de declaração opostos na origem. Defende a incidência da Súmula 98 desta Corte Superior, pois afirma que seu intuito era prequestionador, e não protelatório.

Monocraticamente, destacou-se o entendimento sedimentado desta Corte Superior no sentido de que a avaliação do intuito protelatório dos embargos de declaração perpassa pela análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 07, ressalvadas hipóteses em que é possível constatar de plano a natureza prequestionadora dos aclaratórios (e-STJ Fl. 634).

Outrossim, pelo Tribunal de origem restou reconhecido o caráter eminentemente protelatório dos embargos de declaração indigitados, quando da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC.

Portanto, não sendo possível de plano vislumbrar a natureza prequestionadora dos aclaratórios, bem como por ser vedado a esta Corte Superior a revisão da intenção do embargante, restou mantida a multa do artigo 538 do CPC fixada na origem.

Para evitar tautologia, reproduzo as razões de decidir expostas na decisão recorrida, as quais utilizo como fundamento para negar provimento ao presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso, *verbis*:

Cabe, agora, a verificação da incidência da Súmula 98 desta Corte Superior no presente caso.

"Súmula 98 do STJ. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

O acórdão impugnado fixou a multa indigitada nos seguintes termos, verbis:

"Outrossim, avalio que estes embargos têm caráter eminentemente protelatório, pois, como se viu, trazem em seu bojo apenas e tão-somente o intento de forçar o egrégio colegiado a um novo enfrentamento das questões que já foram suficientemente examinadas, sem que para isso viessem escudados em fundamentos ao menos razoáveis, o que faz incidir o disposto no art. 538, parágrafo único do CPC.

Com essas considerações, rejeito os presentes embargos de declaração e aplico ao embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, a razão de 1% (um por cento) sobre o valor pleiteado pelo embargado, ao qual fica revertida em favor deste."

De início, destaco que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a avaliação do intuito protelatório dos embargos de declaração perpassa pela análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula 7, ressalvadas as hipóteses em que é possível constatar de plano a natureza prequestionadora dos aclaratórios.

No caso, a intenção de saneamento dos vícios e do prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais não é evidente, motivo pelo qual se afasta a incidência da Súmula 98 desta Corte Superior.

Da petição de embargos de declaração do recorrente, onde se alegou omissão e obscuridade quanto à questão de sua pretensa ilegitimidade passiva, bem como nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, impossibilidade jurídica do pedido, violação ao devido processo legal, reiterando no mais as mesmas razões expostas na inicial do recurso de agravo regimental, percebe-se o intuito eminentemente protelatório do recorrente, razão pela qual mantém-se a multa fixada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0188224-1

**AgRg no AgRg no
REsp 1.092.017 / MS**

Números Origem: 20080005925 29700242166 9720024216

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
RECORRIDO : ATILIO MAGRINI NETO
ADVOGADO : ATILIO MAGRINI NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA - CIPAMS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ
VANILTON BARBOSA LOPES E OUTRO(S)
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
AGRAVADO : ATILIO MAGRINI NETO
ADVOGADO : ATILIO MAGRINI NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA - CIPAMS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.